



Estado do Rio de Janeiro

**Câmara Municipal de Paraíba do Sul**

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro – Paraíba do Sul

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROJETO DE LEI 158/91**

*Ementa: Dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a Administração Pública Municipal Direta e Indireta assim como a Câmara Municipal de Vereadores e dá outras providências.*

*Art. 1º - Ficam os advogados públicos municipais da Administração Pública Direta e Indireta bem com aqueles integrantes da Câmara Municipal de Vereadores, autorizados a receber os valores provenientes de honorários advocatícios de sucumbência das causas pertencentes a entidade na qual laboram.*

*Art. 2º - Os honorários advocatícios de sucumbência são os valores fixados em processos judiciais, pagos pela parte vencida, em razão do trabalho desenvolvido pelo advogado do vencedor, na forma arbitrada judicialmente.*

Art. 3º - Os recursos provenientes dos honorários sucumbenciais são de propriedade dos patronos da causa, na forma da regulamentação interna de cada entidade, não integram a base de cálculo previdenciária, não se incorporam aos subsídios e não possuem natureza de verba pública.

Art. 4º - Os valores referentes aos honorários sucumbenciais serão repassados pela entidade nos termos da regulamentação e percentuais de rateio próprios se houver, ou requeridos diretamente nos termos do art. 23 da lei federal nº. 8.906/1994.

Art. 5º - A parcela dos honorários advocatícios será paga respeitando-se o teto remuneratório a que alude o Art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º - Aos casos omissos, aplica-se, no que couber as previsões da Lei Federal nº. 8.906/1994.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa:**

Trata-se o presente de regulamentação da percepção de honorários sucumbenciais aos advogados públicos integrantes da Administração Direta ou Indireta bem como aos patronos de causas da Câmara Municipal de Vereadores. Aprovação de lei se faz necessária em razão do contido no art. 23 da Lei Federal nº. 8.906/1994, que estabelece que tais verbas são de propriedade dos patronos da causa, sendo tal disposição reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal quando no julgamento da ADI nº. 6053/2018.

Diante do exposto, conclui-se que se trata de regulamentação necessária para regulamentar o dispositivo em âmbito Municipal.







Estado do Rio de Janeiro

# Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro – Paraíba do Sul

  
Diogo de Nascimento Azevedo

Presidente

  
José Glicério Bento Bernardes

Vice-Presidente

  
André Vieira de Souza Salgueiro

1º Secretário

  
Carlos Eduardo Magdalena Pereira

2º Secretário

## CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL

Nº Processo : 2710 - 2021

Data : 16/11/2021

Requerente: VEREADOR DIOGO DO NASCIMENTO AZEVEDO

Solicitação : PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUBÊNCIA DAS CAUSAS EM QUE FAREM PARTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA ASSIM COMO A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES E À OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL  
PROTOCOLO

16 NOV. 2021

NOME  
MOTIVO

  
clg.